



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001631-13.2024.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que é apelante MARCIA MARIA FERREIRA SILVESTRE, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autor e não conheceram do segundo recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11630

Apelação Cível: 1001631-13.2024.8.26.0101

Apelante : Marcia Maria Ferreira Silvestre

Apelado : Bradesco Saúde S/A

Origem: 2ª Vara - Foro de Caçapava

Juiz sentenciante: Dr(a). Simone Cristina de Oliveira

APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. Interposição de duas apelações pela mesma parte contra a mesma sentença, com conteúdo idêntico. Vedação à multiplicidade de recursos. Não conhecimento do segundo recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC. **PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** Julgamento antecipado da lide que se deu após manifestação expressa da parte autora, indicando que as provas constantes nos autos eram suficientes. Desnecessidade de produção de outras provas diante do conjunto documental. Preliminar rejeitada. **MÉRITO. MEDICAMENTOS RITUXIMABE E MACRODANTINA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO FORMAL. FÁRMACOS JÁ UTILIZADOS PELA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE COBERTURA.** Relatórios médicos que demonstram o uso contínuo dos medicamentos, sem pedido de início de tratamento ou documentação de recusa da operadora. Única negativa expressa refere-se ao medicamento Hyqvia. Sentença de improcedência mantida. **Recurso principal da autora a que se NEGA PROVIMENTO. Segundo recurso NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por **MÁRCIA MARIA**

FERREIRA SILVESTRE contra a sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada em face de **BRADESCO SAÚDE S/A**.

A sentença ora recorrida (fls. 354/357), cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido, com base na ausência de comprovação da requisição expressa dos medicamentos mencionados e na inexistência de elementos técnicos que demonstrassem a necessidade ou urgência no uso dos fármacos indicados. Revogou a tutela anteriormente concedida e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 366/369 e 371/374), arguindo, em preliminar, cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial médica capaz de demonstrar a urgência e a imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados. No mérito, sustentou que a decisão afronta o direito constitucional à saúde, além de desprezar a prescrição médica constante nos autos. Requereu a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a sua reforma para julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.

Processados os recursos com contrarrazões (fls. 384/403), subiram os autos.

É o relatório.

De início, quanto ao segundo recurso interposto pela autora (fls. 371/374), observa-se que se trata de mera repetição da apelação anterior, sem qualquer acréscimo ou inovação argumentativa. De acordo com o princípio da unicidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso para atacar a mesma decisão judicial, sendo inadmissível o ajuizamento sucessivo de apelações com o mesmo objeto. Assim, não se conhece do segundo recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil,

Quanto ao primeiro recurso (fls. 366/369), registro que este preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente, a autora alega cerceamento de defesa,

sustentando que a sentença deveria ser anulada e determinada a produção de prova pericial. Argumenta que o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova que reputava essencial, teria inviabilizado a demonstração de fatos indispensáveis à constituição do seu direito, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, tal alegação não prospera. Conforme se observa à fl. 338, a própria autora, em cumprimento ao despacho de fl. 335, manifestou-se expressamente no sentido de que “as provas são as que constam na exordial” e, por esse motivo, requereu o julgamento antecipado da lide. Não há, portanto, qualquer nulidade processual a ser reconhecida. A parte teve ampla oportunidade de produzir provas e optou conscientemente por não fazê-lo.

Ademais, a prova, no processo civil, destina-se essencialmente à formação da convicção do juiz quanto à ocorrência dos fatos alegados. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado avaliar a necessidade e a conveniência da produção de provas, podendo indeferir diligências consideradas inúteis ou protelatórias. Como ensina Vicente Greco Filho, *"no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz"* (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16a edição, p. 182).

Assim, a decisão que julgou a lide no estado em que se encontrava, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC, foi devidamente fundamentada, considerando que as provas documentais apresentadas nos autos eram suficientes para formar o convencimento do juízo acerca da matéria.

Nesse sentido, esta C. Câmara já decidiu:

APELAÇÃO – Ação anulatória com pedido de restituição de valor pago e indenização por danos morais – Sentença que considerou a ação parcialmente procedente para anular o contrato firmado entre as partes – Insurgência do Apelante - **Cerceamento de Defesa – Inocorrência - Contexto**

probatório suficiente para o deslinde da causa - Ônus do Requerente para instruir a contestação com os documentos destinados à prova das suas alegações - Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001659-77.2021.8.26.0103; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

No mérito, a controvérsia reside na obrigação da operadora de plano de saúde de fornecer os medicamentos Rituximabe e Macrodantida, supostamente indicados para o tratamento da moléstia que acomete a autora.

De fato, é entendimento consolidado desta Corte que é abusiva a negativa de fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de enfermidade coberta pelo contrato, quando há prescrição médica fundamentada. Tal recusa representa afronta à boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual, configurando verdadeira negação do próprio objeto do contrato de assistência à saúde.

Aliás, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato. Precedentes” (AgInt no REsp 1849149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Contudo, conforme bem destacado na r. sentença, não há nos autos qualquer prescrição formal dos medicamentos Macrodantida ou Rituximabe. Os únicos documentos subscritos por profissional de saúde constantes dos autos (fls. 23/24 e 42/43) prescrevem de forma clara apenas o uso subcutâneo e contínuo do

Hyqvia 5g, com a recomendação de aplicação de seis frascos por dia durante cinco dias consecutivos.

No tocante ao Rituximabe e à Macrodantida, depreende-se do conteúdo dos relatórios médicos que a autora já fazia uso regular de ambos os medicamentos, sendo o primeiro administrado por infusão desde maio de 2023, e o segundo utilizado diariamente para profilaxia de infecção urinária. Ou seja, não se trata de solicitação de início de tratamento, mas sim de fármacos já incorporados à rotina terapêutica da autora, sem qualquer comprovação nos autos de que a operadora tenha recusado o seu fornecimento.

A única negativa de cobertura expressamente documentada refere-se ao medicamento Hyqvia, conforme se verifica às fls. 24. Assim, ausente a prescrição formal e nova dos medicamentos Rituximabe e Macrodantida, bem como a negativa administrativa expressa de seu fornecimento, não se configura a resistência necessária que justifique a intervenção judicial.

Portanto, diante da ausência de comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos indispensáveis ao acolhimento do pedido, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao primeiro recurso interposto pela autora, bem como **NÃO CONHEÇO** do segundo recurso, por força do art. 932, III, do CPC, mantendo-se a sentença de improcedência em todos os seus termos.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora